



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.000131/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.142 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente ISAIAS SALLA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2009, Ano Calendário – AC 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício, recebidos da fonte pagadora KNM Serviços Ltda, no valor de R\$ 4.371,11;
- b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 5.202,43, com imposto retido na fonte de R\$ 1.093,07;
- c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 15.481,08, com imposto retido na fonte de R\$ 464,43;
- d) Dedução Indevida de Despesa Médica, no valor de R\$ 2.656,53.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 21/30.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/05, alegando em síntese:

- 1) A fiscalização fez incidir multa de 75% sobre o Imposto de Renda que considerou devido, não sendo qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposta alegação de débito deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 75% quando a inflação anual gira em torno de 12%;
- 2) Afirma a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior;
- 3) A fiscalização fez incidir na base de cálculo do IRPF, verba indenizatória relativa a Indenização de Campo o que dispõe o Art. 16 da Lei 8.216/91, a qual foi criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 com a finalidade de suprir os gastos e despesas decorrentes de trabalhos feitos em outros locais se não a sede da empresa;
- 4) Citando o art. 15 da Lei 8.270/91, concluindo que, uma vez alterado o valor das diárias, deverá o Poder Executivo alterar, na mesma data e no mesmo percentual adotado para majoração da diária, o valor da indenização de campo;
- 5) Assim sendo, quando o Poder Executivo alterou o valor das diárias por meio do Decreto n.º 1.656 de 03 de outubro de 1.995, deveria ter alterado, na mesma data e no mesmo percentual, o valor da Indenização de campo, o que não ocorreu;
- 6) A indenização de campo fixada de início pelo Decreto 343/91 correspondia a 46,87% do valor da diária referente aos ocupantes de cargos ou empregos de nível médio ou auxiliar e a 37,5% do valor da diária devida aos ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, ao passo, que por ocasião da edição do Decreto n.º 1.656/95, tal indenização passou a corresponder a apenas 30,48% do valor da diária referente a cargos ou empregos de nível médio ou auxiliar e a 25,41% do valor da diária relativa a cargos ou empregos de nível superior;
- 7) A não inclusão da indenização de campo na base de cálculo do DIRPF é legítima a teor do art. 6, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988. Cita ainda os incisos I e II do mesmo artigo e lei;
- 8) Conforme documento apensado aos autos, trata-se de uma verba indenizatória em função de valores relativos a indenização de campo que foram pagos a menor que o valor das diárias, contrariando o que determina o artigo 15 da Lei 8.270/91, cujo valor nada mais é se não uma ajuda de custo relativos as despesas efetuadas em trabalhos laborados em locais fora do estabelecimento da empresa, cuja isenção está garantida pelo art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988;
- 9) Requer:
 - a) seja expurgado do crédito tributário em lide, a multa confiscatória de 75%, incidente sobre o imposto de renda considerado devido;
 - b) seja excluído da incidência tributária, o juro moratório calculado por incidência da Taxa SELIC;
 - c) seja considerado improcedente o procedimento fiscal de incluir na base de cálculo o valor de R\$ 15.481,08, cuja procedência nada mais é do que indenização de campo que

outrora foi pago a menor e reclamado na justiça através do Processo 2004.50.50.003975-7;

d) seja decretada a nulidade do lançamento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento é improcedente por incluir na base de cálculo o valor de R\$ 15.481,08, cuja procedência nada mais é do que indenização de campo que outrora foi pago a menor e reclamado na justiça. Proc. 2004.50.50.003975-7

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1. Seja considerado improcedente o Procedimento Fiscal de incluir na base de cálculo o valor de R\$ 15.481,08, cuja procedência nada mais é do que indenização de campo que outrora foi pago a menor e reclamado na justiça. Proc. 2004.50.50.003975-7 02.
2. Em decorrência seja decretada nulidade do lançamento fiscal, trazidos a colação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Da análise da impugnação e dos documentos acostados ao presente lançamento, verifica-se que o imposto apurado decorrente das infrações constatadas pela autoridade lançadora foi impugnado parcialmente pelo contribuinte.

O contribuinte questiona somente o valor de R\$ 15.481,08 referente à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Portanto, a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 2.656,53, a omissão de rendimento do trabalho, no valor de R\$ 4.371,11 e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 5.202,43, com IRRF de R\$ 1.093,07, não contestadas pelo contribuinte constituem-se em matéria não

impugnada a teor do art. 17, do Decreto 70.235/72, consolidando-se administrativamente o lançamento correspondente.

A Unidade preparadora assim se manifestou, às fls. 41:

Apesar da impugnação ser parcial, pois não abrange todas as infrações listadas na notificação, essa foi cadastrada como total, haja vista a impugnação dos juros moratórios e a impossibilidade de se transferir para um outro processo o valor não impugnado sem a incidência de juros de mora. Assim, será apreciada somente a matéria relativa a Omissão de Rendimentos Decorrentes de Ação da Justiça Federal, bem como os acréscimos legais incidentes sobre o total do crédito tributário apurado.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

A fiscalização apurou Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 15.481,08, apurados através dos rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e dos documentos apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte alega que os valores apurados de R\$ 15.481,08 referem-se a verba indenizatória, decorrente de Indenização de Campo, com base no art. 16, da Lei nº 8.216/1991, com correção dada pela Lei nº 8.270/1991.

Verifica-se através dos documentos constantes dos autos que a verba referida foi recebida da fonte pagadora Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, no processo de Ação da Justiça Federal sob nº 2004.50.50.003975-7.

Sobre a questão da tributação das verbas recebidas em decorrência da ação na justiça Federal, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho ou não. Vale lembrar ainda, que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999, onde consta no inciso XIII:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Diárias XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

O Código Tributário Nacional - CTN, em seus artigos 97, VI e 111, quando se refere à outorga de isenção e exclusão do crédito tributário, determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributário, ou

dispensa ou redução de penalidades, e mais, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Dispõe, ainda, em seu artigo 176:

A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Quanto às hipóteses legais de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física, estão elas exaustivamente relacionadas nos incisos I a XLVII do art. 39, do RIR/1999, que determina sua exclusão do cálculo do rendimento bruto. Os rendimentos recebidos pelo impugnante, da FUNASA, no ano de 2008, pelas diferenças que lhe seriam devidas, a título de indenização de campo, não se enquadram nas hipóteses de indenização previstas pelos incisos XVI a XXIV do mencionado artigo 39.

Ademais, para certificar sua alegação, o impugnante não trouxe qualquer documento hábil que comprovasse a finalidade para a qual foram pagas tais verbas pleiteadas como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Não há qualquer indício que se possa admitir, sem qualquer comprovação efetiva, de que tais verbas foram, de fato, auferidas em caráter indenizatório, tal como alegado. Acrescenta o contribuinte que a verba recebida a título de indenização de campo enquadra-se na isenção contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988. No entanto, também não lhe assiste razão tendo em vista que a mencionada norma, trata do pagamento de diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho. Ademais, a interpretação é literal não comportando interpretação analógica ou extensiva.

A indenização de campo de que trata a Lei nº 8.216/1991, art. 16, foi concedida ao servidor pelo afastamento do local de trabalho mas dentro de seu município sede, mesmo que por afastamento da zona considerada urbana, conforme Decreto nº 343/1991, art. 4º, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.992/2006.

Em síntese, o impugnante alega que o valor recebido refere-se à indenização de campo para custo de alimentação e pousada, valor este devido pela Fundação Nacional de Saúde no período de 1995 a 2002, na qual a Justiça Federal ordenou que fosse pago e que se trata de rendimento isento de tributação, juntando aos autos a guia de retirada, no valor de R\$ 15.481,08, com retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 464,03, às fls. 06, valores idênticos aos informados em DIRF pela fonte pagadora.

A sentença exarada pela Justiça Federal do Espírito Santo, trazida aos autos pelo contribuinte, não demonstra a natureza dos rendimentos recebidos. Portanto, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os rendimentos são isentos.

DA MULTA DE OFÍCIO.

O contribuinte alega que a multa de ofício aplicada é exarcebada e tem caráter confiscatório, sendo inconstitucional.

A multa de ofício aplicada, tem seu fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

[...]

A multa de lançamento de ofício, aplicada sobre o valor do tributo cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% legalmente previsto. Não se pode, no âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, prevista expressa e especificamente pela legislação tributária.

A Autoridade Administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada nem para compará-la com os rendimentos do mercado financeiro no mesmo período.

É de se argumentar, também, que o art. 150, I, da Constituição Federal impõe vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que tange à exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Note-se que esse dispositivo constitucional em nada prejudica o cálculo da multa de ofício, na medida em que sua aplicação foi instituída por lei, não consubstanciando, outrossim, exigência nem, tampouco, aumento de tributo.

Ademais, a vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária. Não cabendo neste juízo administrativo questionamentos ligados à constitucionalidade da lei que são de exclusividade do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da presente impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

MF/SRFB/DRJ/SPO/SP

(Assinado Digitalmente)

VIVIAN RUICI Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

